

PROCESSO Nº: 0811002-54.2018.4.05.8300 - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: ANDERSON HENRIQUE SOUZA DE ALMEIDA e outros
ADVOGADO: Vadson De Almeida Paula
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 12 REGIAO
PERNAMBUCO/ALAGOAS - CREF12/PE-AL
ADVOGADO: Rousycarla Pessoa Moraes
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
ADVOGADO: Rousycarla Pessoa Moraes
21ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida a hipótese de mandado de segurança impetrado por ANDERSON HENRIQUE SOUZA DE ALMEIDA e outros, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

Narram, em síntese, que: a) são membros da chapa "*Renovando o CREF12/PE com Força e União*", cujo registro foi indeferido pela autoridade coatora, ao fundamento de que um de seus membros, Diego de Melo Lima, estava inadimplente e de que outro candidato, Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto, estava inadimplente em prestação de contas; b) Diego de Melo Lima optou pelo parcelamento da anuidade deste ano e estava em dia com as parcelas, o que afasta tal argumento; c) Lucio Francisco Antunes Beltrão Neto foi candidato a vereador do Recife nas eleições de 2016 e se encontra no gozo de seus direitos eleitorais; d) embora suas contas de campanha tenham sido desaprovadas por uma questão formal, não se encontra irregular perante a Justiça Eleitoral; e) das três chapas inscritas, apenas a de situação teve o registro deferido e sequer foi publicada a relação de seus membros, conforme determina o art. 16 da Resolução CREF n. 64/2018.

Ao final, requereram: a) a anulação do ato de indeferimento do registro e dos que lhe são posteriores; b) seja garantido o direito de rubricar as cédulas eleitorais utilizadas na votação; c) seja assegurada a sua participação em todos os atos do processo eleitoral.

Ouvida a autoridade coatora, informou que: a) o rito não se mostra adequado, em face da necessidade de dilação probatória; b) os impetrantes se comprometeram a acatar as decisões da comissão eleitoral, conforme art. 47 do Regimento Eleitoral; c) o candidato Diogo de Melo Lima não estava com a anuidade de 2018 quitada, "*porque haviam duas parcelas em aberto na época do requerimento de registro de chapa*" (sic); d) a prestação de contas de Lucio Francisco Antunes Beltrão Neto foi rejeitada em processo com decisão definitiva; e) devem ser cumpridas as normas emanadas pelo Conselho. Por fim, descreve o processo eleitoral do conselho e o sistema CONFEF/CREF.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, entendo que a matéria a ser apreciada se encontra devidamente amparada na prova documental acostada aos autos, não existindo controvérsia relevante sobre questões de fato, o que permite a veiculação da demanda pela via eleita.

No mais, o art. 47 do Regimento Eleitoral, ao se referir ao "*termo de reconhecimento legal das decisões do Plenário do CREF12/PE e da Comissão Eleitoral*" não exclui

expressamente a possibilidade de recurso ao Judiciário em caso de prática de atos ilegais e, mesmo se o fizesse, seria estritamente inconstitucional, ao condicionar o exercício de um direito assegurado por lei (de compor os órgãos de representação de classe) à renúncia a um direito constitucionalmente assegurado (de acesso aos Tribunais).

Rejeito as preliminares e passo à análise do pedido liminar.

Determina o Regimento Eleitoral do certame, aprovado pela Resolução CREF12/PE nº 064/2018:

"Art. 8. É elegível para Membro do CREF 12/PE, inclusive para Suplente, somente o Profissional de Educação Física que, além de outras exigências legais, preencher os requisitos e condições básicas elencadas no artigo 76 do Estatuto do CREF12/PE, bem como no artigo 124 c/c art. 125 do Estatuto do CONFEF, abaixo relacionados: (...)

IX - não estiver inadimplente com os pagamentos de anuidades, contribuições, taxas e multas do Sistema CONFEF/CREFs; (...)

XII - não for inadimplente em quaisquer prestações de contas, em decisão administrativa definitiva."

O caso do candidato Diego de Melo Lima é deveras simples. Conforme informação prestada pela própria autoridade coatora, o profissional parcelou a anuidade de 2018 e, na data de registro da candidatura, ainda faltavam duas parcelas para se dar por encerrado o parcelamento.

Perceba-se, consoante os documentos juntados aos autos (Id. 5925057), que o candidato não estava inadimplente com o parcelamento, ou seja, todas as parcelas foram pagas em dia. O indeferimento de sua candidatura se deu pela existência de duas parcelas **vincendas**, ou seja, ainda dentro do prazo regulamentar de pagamento.

Ora, se o Conselho admite que o pagamento das suas anuidades se dê de modo parcelado, não pode considerar inadimplente aquele profissional que se encontra em dia. As parcelas vincendas, como o próprio nome indica, ainda não são exigíveis e, portanto, não permitem falar em inadimplência.

Quanto ao caso do candidato Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto, segundo o entendimento pessoal deste signatário, a desaprovação das contas de campanha eleitoral equivale à não apresentação dessas contas e, portanto, impede a quitação eleitoral. Neste sentido, era o teor do art. 41, §3º, da antiga Resolução TSE n. 22.715/2008: "*§3º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu*".

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral reviu tal posicionamento e passou a entender que a desaprovação das contas não impede a quitação eleitoral. Neste sentido, por exemplo:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE

CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MANTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009.

2. Entendimento jurisprudencial acolhido pela retificação da Resolução nº 23.376/2012 do *TSE.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AR-Respe nº 232-11/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, TSE)

Ora, se no âmbito eleitoral, em que a prestação de contas apresentada por Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto foi desaprovada, a Justiça o considera adimplente e, portanto, detentor de capacidade eleitoral (cf. certidão no Id. 5925049), não há sentido em se considerá-lo inadimplente perante o Conselho Profissional por este mesmo motivo.

Por fim, entendo que não há que se falar no direito de rubricar as cédulas eleitorais utilizadas na votação, pois não há base legal para tal providência.

Por tais razões, **defiro parcialmente a medida liminar**, para anular o ato de indeferimento do registro dos impetrantes bem como os atos posteriores, dele decorrentes.

Em decorrência, determino à autoridade coatora que refaça o seu cronograma eleitoral, de modo a permitir a participação dos impetrantes em todos os atos do processo, em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Notifique-se a autoridade coatora, com prioridade.

Intimem-se os impetrantes.

Sigam os autos ao Ministério Público Federal, para parecer no prazo legal de dez dias.

Recife, 21 de agosto de 2018.